**Portaria n. 026/2021-2023**

**Estabelece procedimentos para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, protestos e execução fiscal.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA DE URBANISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 35, inciso III, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e artigo 152, incisos I, II, XLV e LIII, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária n. 070 DPOMS-0083-7.2018,

**CONSIDERANDO** o artigo 51 da Lei 12.538/2010, e artigo 4º da Lei nº 12.514/2011, que determinam a obrigatoriedade dos Conselhos de Fiscalização Profissional efetuar a cobrança das anuidades e multas devidas por pessoas físicas e jurídicas;

**CONSIDERANDO** a autorização prevista no art. 1º da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterado pelo art. 25 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, dispondo que o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em cartório de protesto de títulos é ato formal de cobrança administrativa a ser praticado pelos CAU/UF;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 193, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Deliberação Plenária n. 178 DPOMS 0060-02/2016, de 17 de novembro de 2016 e a Deliberação Plenária n. 208 DPOMS 0064-4.2017, de 23 de março de 2017, que dispõe sobre cobranças e negociação de valores devidos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul;

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 003/2018-2020, de 30 de janeiro de 2018, que estabelece procedimento prévio para protesto do devedor inscrito em dívida ativa perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul;

**CONSIDERANDO** a renovação do convênio celebrado com o Instituto de Protestos de Títulos do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul (IEPTB/MS);

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Parecer Jurídico n. 014/2021-2023, sobre alterações da Lei Federal nº 12.514/2011 pela Lei Federal nº 14.195/2021, que tratam da cobrança de multas, anuidades e outras obrigações definidas em lei especial, e opina pela observância estrita das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.195, de 2021, ressalvadas eventuais e futuras alterações jurisprudenciais quanto a constitucionalidade e interpretação da norma.

**CONSIDERANDO** a **Deliberação de Comissão nº 021/2018-2020 – 88ª CFA/MS,** que, ao tomar conhecimento do conteúdo do Parecer Jurídico n. 014/2021-2023, recomenda a sua aplicação e o estabelecimento de normas disciplinando as cobranças dos débitos, através de Portaria desta Presidência;

**CONSIDERANDO** que, pelos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, previstos no art. 5º da Constituição Federal e, ainda, o art. 150, II, da CF, que consagrou ainda mais tal principio ao estabelecer a proibição da União, dos Estados, do DF e dos Municípios de instituir tratamento desigual entre os contribuintes;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Presidente do CAU/MS determinar a cobrança administrativa/judicial dos créditos devidos ao Conselho, conforme inciso LVIII do artigo 152 do Regimento Interno do CAU/MS;

**RESOLVE**:

Art. 1° Todos os débitos, de pessoas físicas ou jurídicas, que não forem pagos imediatamente após o respectivo vencimento, deverão ser enviados para o Setor Financeiro, que dará início ao respectivo processo administrativo de cobrança.

Art. 2° O encaminhamento do débito, quando se tratar de multa, será feito através de relatório, emitido pelo setor responsável pela sua origem, com planilha atualizada, juntamente com a documentação comprovando o trânsito em julgado do processo administrativo.

Art. 3° Os débitos relativos a anuidades deverão ser encaminhados ao Setor Financeiro, através de planilhas atualizadas, juntamente com a documentação comprovando as cobranças realizadas.

Art. 4° O Setor Financeiro emitirá o primeiro aviso de cobrança dos débitos vencidos à pessoa física ou ao responsável legal da pessoa jurídica, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento, contendo as informações relativas aos débitos e a instrução para pagamento ou parcelamento da dívida.

Art. 5° Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, concedido no primeiro aviso de cobrança, o Setor Financeiro deverá emitir o segundo aviso de cobrança, concedendo um novo prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou parcelamento.

Art. 6° O segundo aviso de cobrança deverá fazer referência ao primeiro aviso de cobrança e informará ao devedor que, caso a dívida não seja quitada ou parcelada no novo prazo estabelecido, o débito será levado a protesto junto a cartório de protesto de títulos da jurisdição da sede do CAU/UF, sem prejuízo da cobrança judicial da dívida.

Art. 7° Após 30 (trinta) dias da comprovação do recebimento do segundo aviso de cobrança, os débitos que não forem quitados ou negociados serão inscritos em dívida ativa para fins de protesto e/ou cobrança judicial, sempre condicionados aos permissivos previstos na legislação federal.

Art. 8° Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas, mediante requerimento do devedor, se comprometendo no pagamento das despesas do Cartório de Protestos e negociação da dívida.

Art. 9° Ainda poderá ser solicitada a devolução dos títulos levados a protestos, no caso de comprovação de erro na constituição, lançamento do débito ou a comprovação de sua quitação.

Art. 10. Os avisos de cobrança de que tratam os artigos 4° e 5° deverão ser remetidos, preferencialmente, por via postal ou telegrama, com os respectivos avisos de recebimento, ou ainda:

a) por ciência pessoal no processo;

b) por ciência escrita em audiência;

c) por intermédio de agente do CAU/UF;

d) por meio de correio eletrônico do responsável legal da pessoa jurídica indicado no registro da pessoa jurídica;

e) por meio de mensagem eletrônica com confirmação de recebimento;

f) por meio de publicação, em veículo de grande circulação, de edital que contenha o nome da pessoa jurídica devedora, o CNPJ e os valores devidos; e

g) por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do responsável legal da pessoa jurídica.

Art. 11. Os avisos de cobrança de dívida expedidos pelo CAU/MS aos devedores, bem como os requerimentos, acordos, negociações e comprovante do ajuizamento da execução fiscal deverão compor o processo administrativo e ser registrado e arquivado digitalmente no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU). O processo administrativo de cobrança deverá ser numerado e armazenado eletronicamente para visualização e impressão.

Art. 12. Os parcelamentos dos débitos em atraso e os procedimentos que não foram contemplados na presente Portaria, deverão ser dirimidos pelas disposições da Resolução n. 193 do CAU/BR, ou outra disposição legal que a revogue ou modifique.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande, MS, na data de 13 de dezembro de 2021.

***Arquiteto e Urbanista JOÃO AUGUSTO A. SOARES***
**PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO**
**DE MATO GROSSO DO SUL, BRASIL.**